



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 360828/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, JOSÉ BASSI NETO,
MUNICÍPIO DE UNIFLOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3621/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Uniflor. Revogação do Decreto nº14/2023 sem nenhum efeito dele decorrente. Perda de objeto. Encerramento sem resolução de mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação, formulada pelo senhor ALEXANDRE APARECIDO RISSO em relação a possível alteração da Lei Municipal nº 1059/2014 promovida por meio do Decreto nº 14/2023, constituindo ofensa à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 2).

Em síntese, o artigo 1º, § 2º da referida lei municipal traça que o servidor não faz jus à diária se o deslocamento deriva de exigência permanente do cargo, podendo o Poder Executivo instituir outra forma de contraprestação (fl. 4 da peça 2).

Por outro lado, o mencionado decreto previu pagamento de diárias em tal circunstância, de modo proporcional, a depender da quilometragem de deslocamento.

Dessa forma, salvo justificativa em contrário, promover-se-ia inovação na ordem jurídica via decreto, extrapolando o respectivo poder regulamentar.

Ato contínuo, após a competente distribuição (Peça 3) vieram os autos a este gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em juízo preliminar, houve o recebimento da representação e determinado a citação do Município de Uniflor e do respectivo Prefeito Municipal para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, por intermédio do Despacho nº 52/23-GALFSC (Peça 5).

Em sede de contraditório (Peças 13 e 14), o Município de Uniflor informou que, o Decreto n.º 14/2023 foi revogado pelo Decreto n.º 41/2023, e esclareceu que não houve nenhum pagamento de diária com base nele.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3654/23-CGM (Peça 15), constatou a perda de objeto da representação e opinou pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 696/23 – 7PC (Peça 16), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, não se vislumbro, em tese, dano ao erário, dolo e tampouco má-fé do Município de Uniflor, visto que não houve o pagamento de diárias, tendo sido o Decreto revogado, seguindo-se a instrução processual para manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Considerando que o Município de Uniflor revogou o Decreto n.º 14/2023, e ponderando, ainda, que não há qualquer indício de que tenha havido a prática de ato doloso no sentido de que não foram realizados pagamentos pautados no referido Decreto, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito sem resolução do mérito.

Dessa forma, entendo que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, com posterior arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente